

LEI MUNICIPAL Nº 13 DE 15 DE MARÇO DE 1993

Estabelece a política municipal de assistência social, as respectivas ações, critérios de atendimento aos munícipes necessitados, e da outras providencias.

Aldir Rovares, Prefeito Municipal de São José dos Ausentes,
no uso de suas atribuições legais.

Faço saber que a câmara Municipal aprovou
e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art.1º- O município, na medida de suas possibilidades financeiras e dotação orçamentária, prestara assistência social aos necessitados residentes em seu território, em conformidade com o previsto nos arts.23,II e 203 da constituição federal e leis em vigor.

Art.2º- A política municipal de assistência social será desenvolvida com a participação da comunidade, diretamente, por ação governamentais e, indiretamente por meio de entidades beneficentes e da assistência social, mediante a transferência de recursos subvenções e auxílios, através de termos de cooperação ou convênios.

Art.3º- Entende-se por necessitados, beneficiários da política de assistência social do município:

- I- os indigentes, pessoas ou grupo familiar sem rendimentos do trabalho ou capital ou desprovidos de meios financeiros suficientes para prover as necessidades básicas de moradia, alimentação, educação, saúde, vestuário, higiene e transporte;
- II- carentes,as pessoas ou grupos familiares com renda insuficiente para atender uma ou mais das necessidades básicas referidas no inciso anterior;
- III- outros , pessoas ou grupo familiar que, em virtude de circunstancia especiais como doença , enfermidades ou infortúnios , tenham reduzidas suas possibilidades de atendimento a uma ou mais das necessidades básicas referidas.

Parágrafo único- É presumida a carência do individuo com renda de até um(1) salário mínimo e a do grupo familiar de duas ou mais pessoas com renda não superior a dois(2) salários mínimos.

Art.4º- Os auxílios previstos nesta lei serão concedidos a pessoas consideradas necessitadas e que estiverem cadastradas na secretaria municipal de saúde e bem – estar social.

§ 1º- A secretaria municipal de saúde e bem-estar social manterá atualizados os dados sócio econômico das pessoas ou grupos familiar, revisando-os pelo menos , u,ma vez por ano.

§ 2º- qualquer interessado poderá requerer seu cadastro como necessitado, cabendo ao competente órgão municipal o referimento ou não, segundo os critérios desta lei e de seu regulamento.

Art.5º- As pessoas necessitadas poderão ser concedidos de conformidade com suas carências, auxílio em bens, serviços ou utilidades, sob a forma de:

- I- material para construção reforma ou recuperação de moradia própria;
- II- medicamentos, exames laboratoriais, radiografias, próteses, óculos, pagamento, de consultas ou tratamento médico, desde que não disponíveis nos serviços gratuitos de saúde prestados no município;
- III- combustível ou transporte para deslocamento quando necessário tratamento especializados não disponíveis no município;
- IV- aquisição de caixões para sepultamento;
- V- alimentações, gêneros alimentícios vestuário e agasalhos;
- VI- fotografias para confecção de documentos oficiais;
- VII- mudanças de domicílio e transportes de lenhas aos necessitados;
- VIII- livros didáticos e material escolar;
- IX- outros, em função das necessidades e a juízo de comissão especial ou de órgão municipal competente;
- X- em caso de incêndio, deslizamentos de terra, inundações e vendavais , fará jus o auxílio o titular da moradia quando houver perda total da mesma ou da maioria dos bens móveis , roupas e eletrodoméstico . fica estipulada a doação em até 15(quinze) salários mínimos, a critério da comissão especial que trata do inciso IX.
- XI- Acompanhamento, encaminhamento e proteção aos viciados (alcoólatras e outros vícios) que sejam necessitados;
- XII- Material necessário para entradas de luz- pessoas comprovadamente carentes.

§ 1º- O poder executivo, preferentemente, pagará o auxílio concedido diretamente ao profissional ou fornecedor que prestou o serviço mediante procedimentos regular da despesa e documentação comprobatória.

§ 2º- somente em casos excepcionais que não possam ser entendidas sob a forma de bens, serviços ou utilidades, poderão ser concedidos auxílios em dinheiro, declara sempre a finalidade e quando possível comprovada posteriormente a devida aplicação.

§ 3º- os auxílios de que trata o inciso I deste artigo serão concedidos mediante vistoria de técnicos especializados e somente serão concedidos após regularização da construção se for o caso.

Art.6º- A ordem para atendimento as pessoas necessitadas será sempre fornecida pela secretaria municipal da saúde e bem-estar social por ATENDA-SE individualizando, dirigido ao profissional fornecedor do bem ou do serviço ou de chefe do almoxarifado, quando for o caso.

Parágrafo único- O fornecimento do ATENDA-SE dependerá sempre da existência de dotação orçamentária e do prévio empenho da despesa.

Art.7º- Caberá sempre a secretaria municipal de bem-estar social (que fornece o ATENDA-SE) e efetuar as devidas comunicações para as providências legais necessárias ao processamento de despesa e especialmente atestar a execução dos serviços ou fornecimento do material.

Art.8º- Os atendimentos efetuados nos termos dos artigos anteriores serão sempre registrados na ficha cadastral da pessoa ou grupo familiar, consignando o nome do atendido o dia e o objetivo da prestação.

Art.9º- Sempre que possível, os auxílios serão liberados de forma programada, objetivando economia de meios e procedimentos.

Art.10º- Paralelamente a prestação de assistência social nos termos desta lei será mantido sistema de acompanhamento e orientação aos assistidos visando a melhoria de suas condições econômicas e sociais mediante integração ao mercado de trabalho e a vida comunitária.

Art.11º- O poder executivo providenciará no cadastro das entidades filantrópicas e de assistência social sedidas no município, as quais poderá ser delegada a prestação de parte dos serviços de assistência social, mediante convenio com repasse de recursos em valores calculados com base em unidades de serviços efetivamente prestados, obedecidos os critérios da presente lei.

Art.12º- Somente serão concedidos auxílios para despesas de capital e ou subvenções sociais a entidades culturais educacionais, assistências e desportivo-amadoristas que fizerem prova:

- I- de existência legal;
- II- de quem não visam lucro e que os resultados são investidos para atender suas finalidades;
- III- de que os cargos de direção não são remunerados;
- IV- de quem possui conselho fiscal ou órgão equivalente;
- V- de balanço e relatório do último exercício e a declaração do imposto de renda na fonte;

Art.13º- As entidades beneficiadas por esta lei apresentarão os planos de aplicação para os recursos pleitados e os pagamentos somente serão liberados após a aprovação dos mesmos pelo chefe do poder executivo.

Art.14º- O prazo para entidades prestarem contas será sempre de 90 dias do recebimento do auxílio, salvo no encerramento do exercício que será até 31 de janeiro do ano seguinte.

Art.15º- Fica vedada a concessão de subvenções sociais e / ou auxílios para a despesa de capital a entidades que não prestarem contas dos recursos anteriores recebidos, assim como as que não tiverem suas contas aprovadas pelo executivo municipal.

Art.16°- Caberá a secretaria municipal de saúde e bem-estar social a execução do disposto nesta lei, sem prejuízos dos atos de competência da secretaria da fazenda e demais órgãos da administração municipal.

Art.17°- As despesas decorrentes desta lei serão atendidas no presente exercício, pelas dotações orçamentárias próprias da secretaria municipal da saúde e bem estar social.

Art.18°- O poder executivo regulamentara esta lei, estabelecendo os procedimentos compatíveis, especialmente para a aprovação dos planos de aplicação e a prestação de contas a que se refere o art.13 e compartilhar a estrutura da secretaria municipal de saúde e bem-estar social para o desempenho das atribuições que lhe são cometidas.

Art.19°- Esta lei entrara em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario, especialmente a lei n° 06/93.